

cola primária do Salvador, conforme o esboço e a planta juntos ao processo, para ali se construir um edificio escolar e casa de habitação dos respectivos professores, utilizando a área sobeja para recreio dos alunos e abertura duma rua pública, mediante a indemnização de 400\$, que serão pagos no acto da posse dos bens cedidos à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Beja, obrigando-se a Junta Geral cessionária a construir um muro de tejo e alvenaria, sólido e de boa aparência, com a altura minima de 2 metros, que separe da parte cedida o terreno restante da cerca.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 480

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as providências destinadas a promover o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalizar os mercados internos serão tomadas pelo Governo, por intermédio do Ministério do Fomento, de harmonia com as bases anexas a esta lei.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a reñir num só diploma as disposições contidas nas bases anexas, devidamente regulamentadas, e quaisquer outras em vigor que não contrariem o presente diploma, sem prejuizo das faculdades que ao Poder Executivo confere, em matéria económica, a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Bases a que se refere a presente lei

Base 1.ª

Junto do Ministério do Fomento funcionará uma comissão, denominada *Comissão Central de Subsistências*, à qual compete estudar as questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e consultar sobre as providências que o Governo deva tomar para assegurar o abastecimento, promovendo e facilitando a execução das que forem adoptadas.

§ único. Esta comissão será constituída pelo presidente da Junta do Crédito Público, director geral das Alfândegas, provedor da Assistência de Lisboa, director da Manutenção Militar e por mais sete indivíduos que o Ministro do Fomento nomeará livremente, sendo um agricultor, dois comerciantes, dos quais um, pelo menos, do comércio de retalho, um industrial, dois operários e um outro vogal que pode ser estranho a qualquer das classes indicadas.

Base 2.ª

Ao conselho gerente da Manutenção Militar compete dar execução às providências a que se refere a base anterior, ouvindo a Comissão Central de Subsistências, quando se lhe ofereçam dúvidas ou dificuldades na sua aplicação, e informando-a de todos os actos de que tiver conhecimento, praticados no intuito de contrariar os fins desta lei.

Base 3.ª

Em cada distrito da metrópole haverá uma comissão de subsistências que se chamará *Comissão de Subsistências do distrito de . . .*, com as atribuições que pelo decreto n.º 1:900 foram conferidas às comissões de subsistências concelhias, que ficam extintas.

§ 1.º As comissões distritais de subsistências serão constituídas pelos governador civil, que presidirá, presidente da comissão executiva da Junta Geral do Distrito, inspector de finanças, presidente da comissão executiva do município da sede do distrito, e por mais cinco indivíduos que o Ministro do Fomento nomear, sob proposta da Comissão Central de Subsistências.

§ 2.º A proposta da Comissão Central basear-se há nas relações nominiais enviadas pelos governadores civis, que farão representar a agricultura, a indústria, o comércio de retalho, a classe operária e as profissões liberais.

Base 4.ª

As tabelas de preços dos géneros que as comissões distritais tem de organizar serão, antes de publicadas, sujeitas à homologação da Comissão Central de Subsistências, considerando-se homologadas se esta, no prazo de cinco dias, não lhes tiver negado a aprovação.

§ 1.º Na elaboração das tabelas as comissões distritais estabelecerão a conjugação dos preços de compra e de venda, fixando os máximos por que os produtores, intermediários e comerciantes poderão vender as mercadorias.

§ 2.º Com o fim de evitar que indirectamente sejam elevados os preços das matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, será proibida a adopção de unidades de venda diferentes das que normalmente são usadas nas respectivas localidades.

Base 5.ª

Quando o Governo julgar conveniente todos os que por qualquer titulo possuam ou detenham, com fins comerciais, quaisquer matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade, são obrigados a declará-las, com exactidão, sob pena de perdimento da parte não manifestada.

Base 6.ª

Os produtores, intermediários ou comerciantes de quaisquer matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, que as possuam para venda ou as tenham em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, não podem recusar-se a vendê-las, sempre que haja procura e necessidade urgente ou precisão, e por preços nunca excedentes aos que as comissões distritais de subsistências estabelecerem como máximos.

§ único. Além da penalidade que competir pela recusa, serão as mercadorias, no caso de reincidência, apreendidas e vendidas pelas comissões distritais respectivas, revertendo o produto da venda em benefício das instituições de assistência pública.

Base 7.ª

Para normalizar os mercados internos, o Governo poderá, por intermédio da Manutenção Militar, comprar e vender matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e também poderá directamente proibir ou autorizar a importação ou exportação delas e ainda alterar os seus encargos fiscaes.

§ único. O preço de venda de qualquer produto nunca poderá ser inferior ao do respectivo custo, acrescido da importância dos diversos encargos (quebras e despesas) que sobre o mesmo produto tenha incidido.

Base 8.ª

Quaisquer corpos ou corporações administrativas, sociedades cooperativas e a Provedoria Central de Assis-

tência de Lisboa, podem, mediante autorização do Governo ou por delegação, realizar, mesmo por conta e risco dos possuidores, a venda de géneros destinados à alimentação pública.

Base 9.^a

No caso previsto na base 7.^a compete às comissões distritais de subsistências requisitar à comissão central as quantidades que julguem necessárias para o aprovisionamento dos distritos e rateá-las pelos respectivos concelhos, ficando responsáveis pelas mercadorias ou o seu valor de venda.

§ único. O pagamento das importâncias dos produtos vendidos pelas comissões distritais será sempre à vista.

Base 10.^a

O Governo poderá requisitar em qualquer ocasião as matérias primas e os meios de transporte que forem indispensáveis à defesa ou economia nacional, que se encontrem nos domínios da República.

Base 11.^a

O Ministro das Finanças abrirá os créditos especiais necessários para o cumprimento do disposto na base 7.^a, com dispensa do preceituado no artigo 4.^o da lei de 29 de Abril de 1913.

Base 12.^a

São dispensadas as formalidades prescritas nas leis e regulamentos da Contabilidade Pública, quando pos-

sam demorar, com grave prejuízo público, as operações que a Comissão Central de Subsistências tiver de efectuar rapidamente.

§ único. Tanto as operações feitas nos termos desta base como quaisquer outras serão comunicadas semanalmente ao Ministério do Fomento e regularmente escrituradas, devendo as contas, acompanhadas de todos os documentos respectivos, ser submetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e ao mesmo tempo, por extracto, ao Congresso da República.

Base 13.^a

O Governo poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 17.^o da lei n.^o 392, autorizar o fornecimento, pela Manutenção Militar, à indústria da panificação, dos tipos de farinha, em conformidade com o diagrama em vigor, desde que as fábricas de moagem matriculadas o não façam.

Base 14.^a

As transgressões dos preceitos desta lei e dos seus regulamentos serão punidas com penas não superiores à de prisão correccional, além do perdimento da mercadoria, quando couber, e o processo será o prescrito na lei comum, salvo o caso do pagamento voluntário da multa, quando esta fôr a única penalidade aplicável.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.